



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726161/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.939 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JUDAS TADEU COELHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada e FAPI são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência, incluindo-se aí a comprovação do recolhimento de contribuições para a previdência oficial.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 78/83):

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 08/11/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 12.308,56, multa de ofício de R\$ 9.231,42 e juros de mora de R\$ 3.259,30 (calculados até 30/11/2010), totalizando o crédito tributário de R\$ 24.798,28.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal para comprovar as despesas declaradas:

Dedução indevida de despesas médicas: glosa de R\$ 14.815,09;

Dedução indevida de previdência privada e Fapi: glosa de R\$ 1.584,00;

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial: glosa de R\$ 28.359,30.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- deduziu contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.584,00, que não ultrapassou 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- todas as despesas médicas, do contribuinte e de seus dependentes, foram deduzidas do plano de saúde, conforme acordo homologado judicialmente;
- o valor da pensão alimentícia está sendo repassado ao ex-cônjuge, ainda que este, por intimação, só tenha regularizado seu cadastro junto ao INSS em novembro do corrente ano.

Revisão de ofício do lançamento.

O presente processo foi objeto de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, mediante lavratura do Termo Circunstanciado, de fls. 67/68, **que concluiu pela manutenção parcial da exigência, mantendo a glosa de parte das despesas médicas (R\$ 8.322,01), parte da pensão alimentícia (R\$ 25.263,36), e mantendo integralmente a contribuição à previdência privada (R\$ 1.584,00).**

Foi constatado, ainda, na revisão de ofício, que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos decorrentes de decisão da Justiça Federal (código 5928), no valor

de R\$ 20.086,14 (IRRF de R\$ 602,58), conforme Dirf de fls. 65, apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Com a inclusão desses rendimentos na planilha de cálculos, a autoridade fiscal apurou um imposto a pagar maior (R\$ 18.569,74) do que o lançado na notificação (R\$ 16.284,24), fato que ensejaria um novo lançamento para cobrar a diferença do imposto de R\$ 2.285,50. Em consequência, foi emitido o Despacho Decisório nº 317/2013, de 03/06/2013 (fls. 69), que concluiu pela manutenção total do lançamento.

O contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório (AR de fls. 73), **não constando nos autos manifestação contrária por parte dele.**

Os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.

Inadmissível a dedução das despesas médicas de beneficiário de pensão alimentícia judicial, quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL.

A dedução de pensão judicial só é permitida mediante a comprovação do seu efetivo pagamento, não bastando apenas a previsão na sentença judicial.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantida a glosa por falta de comprovação.

Cientificado da decisão em 11/06/2014 (fls. 126/127), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 16/06/2014, recurso voluntário parcial com efeito suspensivo (fls. 95/105), alegando, em apertada síntese, que o acordo do divórcio homologado judicialmente prevê tanto o pagamento da pensão alimentícia em valor correspondente a 100% dos rendimentos recebidos do INSS e da FCRT, bem como a manutenção do pagamento da despesa com o plano de saúde Unimed, gerida pela Associação dos Aposentados da DRT, em favor de sua ex-esposa, Gizele Silva dos Santos. Quanto aos descontos com previdência privada, os mesmos eram realizados pela fonte pagadora Fundação BRTPREV, ao teor do informe de rendimentos por ela emitido, cuja dedução encontra-se dentro do limite determinado pela legislação de regência. Pugna pelo afastamento da multa de ofício aplicada, tendo vista inexistir afronta a dispositivos legais ou constitucionais, sendo certo que ofertou sua declaração de ajuste anual no prazo, utilizando-se dos descontos permitidos em lei. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o restabelecimento das deduções em litígio, bem como o afastamento da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/126.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.939 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726161/2010-81

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia e com plano de saúde de sua ex-esposa/alimentanda e com previdência privada/FAPI:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia (R\$ 25.268,36), e da despesa remanescente com plano de saúde paga em favor de sua ex-esposa, Gizele Silva dos Santos (R\$ 3.771,23) e das contribuições à previdência privada/FAPI (R\$ 1.584,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório **implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 80/83):

Despesas médicas.

(...)

Do total das despesas médicas pleiteadas (R\$ 14.815,09), o contribuinte apresentou recibos médicos, notas fiscais e declaração do plano de saúde (fls. 41/51) que comprovam despesas médicas no montante de **R\$ 6.493,08**.

Quanto à declaração de fls. 51, emitida pela Associação dos Aposentados da CRT – AACRT – Coordenadoria de Saúde e Seguro, referente ao plano de saúde que representa perante a Unimed, apenas a importância de R\$ 3.631,23 pertence ao contribuinte. Os demais valores ali destacados têm como beneficiários Gizele Silva Santos (ex-cônjuge) e Claudinei Silva Santos, de R\$ 3.771,23 e R\$ 2.047,22, respectivamente.

Da análise da cópia da Ação de Divórcio Direto cumulada com alimentos (fls. 52/56), verificamos que **não há previsão do pagamento de plano de saúde à ex-esposa, de modo que apenas a participação do contribuinte é dedutível da base de cálculo do IRPF.**

Pensão alimentícia judicial.

Em relação à pensão alimentícia, estabelece o art. 78 do RIR/1999: (...)

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e **à comprovação de pagamento.**

O contribuinte pleiteou a dedução de pensão alimentícia no montante de 28.359,30, tendo como beneficiária a Srª Gizele Silva dos Santos, CPF 475.029.080-72.

Junto à impugnação apresentou cópia da Ação de Divórcio Direto cumulada com alimentos (fls. 52/56), homologada pelo Juízo (fls. 57), Ofícios dirigidos às fontes pagadoras BRTPREV e INSS (fls. 58/59), declaração da ex-esposa confirmando o recebimento dos valores de pensão (fls. 61), e Comprovante de Rendimentos emitido pela BRTPREV (fls. 40).

Com relação à fonte pagadora BRTPREV, **o Comprovante de Rendimentos prova o desconto a título de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.090,94.**

Quanto ao **desconto do INSS**, a autoridade fiscal justificou a glosa afirmando que a sentença judicial determinou o depósito da pensão na conta bancária da ex-esposa, **da totalidade dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte do INSS** e também do total líquido da complementação de aposentadoria recebido da Fundação dos Empregados da CRT.

Como o contribuinte deixou de comprovar **a pensão sobre os rendimentos do INSS, não demonstrou quais seriam esses valores, não apresentou os extratos bancários da beneficiária da pensão, ou ainda, o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora INSS indicando o montante e a natureza dos rendimentos, será mantida a glosa por falta de comprovação dos pagamentos.**

(...)

A declaração da ex-esposa confirmando que recebe pensão alimentícia conforme acordo homologado pelo juízo **não é documento hábil para comprovar o efetivo pagamento do benefício, posto que não se trata de comprovação de transferência de numerário.**

Previdência privada.

(...)

No presente caso, o contribuinte, intimado a apresentar os “Comprovações de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi” (fls. 39), **nada apresentou, nem durante a ação fiscal e nem com a impugnação.**

Desta forma, será mantida a glosa por falta de comprovação.

Quanto à omissão de rendimentos apontada no Termo Circunstanciado, como esta infração não foi objeto da Notificação de Lançamento (fls. 8/13), que apurou apenas glosa de dedução (despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada), **o imposto dele decorrente deverá ser objeto de novo lançamento, conforme apontou a própria autoridade fiscal no Termo Circunstanciado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 78/83) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 8/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução **da pensão alimentícia judicial** somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial proferida. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento dos valores ajustados na decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os documentos carreados aos autos (108/117), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que, embora o acordo homologado contenha previsão expressa acerca da fixação da verba alimentar, por outro lado não foram trazidos os comprovantes de pagamentos e/ou os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (com especial destaque para o INSS) relativos ao ano-calendário autuado **de 2007**, restando assim impossibilitada a conferência dos rendimentos auferidos de forma a motivar a dedução pleiteada, constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Quanto às **despesas com plano de saúde e previdência privada**, nada a prover, tanto pela falta de comprovação das contribuições realizadas diante da ausência do comprovante de pagamentos emitido pela gestora do plano previdenciário, bem como por não prever o acordo homologado judicialmente a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do plano de saúde Unimed, gerido pela AACRT, em favor de sua ex-esposa.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento da verba alimentar ajustada judicialmente, bem como das contribuições à previdência privada, por falta de suporte probatório, e sendo certo não constar no acordo homologado a responsabilidade do Recorrente em arcar com as despesas médicas de sua ex-esposa, Gizele Silva dos Santos – correto é o lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto à multa de ofício aplicada, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto